



REGULAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ROC/SROC

ARTIGO PRIMEIRO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Regulamento define o regime aplicável aos serviços de auditoria e aos serviços distintos da auditoria prestados pelo ROC/SROC da NOS à Sociedade e empresas sob seu controlo.
2. Este Regulamento é aplicável aos serviços prestados pelo ROC/SROC e empresas com este relacionadas, independentemente da localização geográfica das entidades controladas.
3. Considerando que as condições de seguida descritas, apenas seriam relevantes para as entidades com sede na União Europeia, o Grupo estabelece que as mesmas devem ser aplicadas a empresas controladas sediadas em países terceiros, sendo que todos os pedidos de autorização e reportes devem separar a informação de empresas controladas com sede na União Europeia e com sede em países terceiros.

ARTIGO SEGUNDO PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

1. A contratação de serviços distintos da auditoria deve ser encarada numa base de exceção ou de complementaridade, respetivamente, e de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento.
2. A avaliação da admissibilidade da prestação de serviços depende de apreciação pelo Conselho Fiscal, o qual atenderá aos seguintes princípios:
 - I. Um auditor não pode auditar o seu próprio trabalho;
 - II. Um auditor não pode exercer uma função ou efectuar um trabalho que seja da responsabilidade da gestão;
 - III. Um auditor não pode actuar directa ou indirectamente em representação do seu cliente.
4. Os honorários anuais dos serviços distintos da auditoria não podem exceder o valor correspondente a 70% da média dos honorários pagos pela revisão legal de contas dos últimos 3 exercícios, prestados à Sociedade e empresas sob o controlo da NOS.
5. Se os honorários totais recebidos da NOS ou empresas sob o controlo da NOS, em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos, forem superiores a 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC, em cada um desses exercícios financeiros, o ROC/SROC informa desse facto o Conselho Fiscal e analisa com este as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.



6. O Conselho Fiscal avalia se a revisão legal das contas deve ou não ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC/SROC antes da emissão da certificação legal das contas.
7. Caso os honorários recebidos da NOS ou empresas sob controlo continuem a ser superiores a 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC, o Conselho Fiscal avalia e decide, com base em critérios objetivos, se aquele pode continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional que não pode ultrapassar dois anos.
8. Se um membro de uma rede do ROC/SROC, que realiza a revisão legal das contas da NOS ou empresas sob controlo prestar quaisquer serviços distintos da auditoria proibidos, nos termos da legislação aplicável, a uma entidade com sede num país terceiro que é controlada pela NOS ou suas empresas participadas, o ROC/SROC avalia se a sua independência fica comprometida por essa prestação de serviços pelo membro da rede.

ARTIGO TERCEIRO **ÂMBITO DE SERVIÇOS**

1. Os serviços passíveis de ser prestados pelo ROC/SROC, dividem-se em serviços de auditoria e serviços distintos da auditoria.
2. São considerados Serviços de Auditoria, os serviços de auditoria das demonstrações financeiras anuais, no âmbito do contrato celebrado com a Sociedade, nomeadamente:
 - a. Serviços realizados com o objetivo de dar uma opinião de auditoria sobre as contas ou peças financeiras. Exemplos:
 - i. a emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC, e CSC);
 - ii. a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no artigo 161.º, n.º 8 do RGOIC;
 - iii. a emissão dos relatórios elaborados por auditor previstos no artigo 29.ºG, n.º 1, b) do Cód.VM;
 - iv. auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
 - v. auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (conforme previsto na ISA 800);
 - vi. auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
 - vii. trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).
 - b. Serviços exigidos por lei ao ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas, nomeadamente:



- i. Os previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2009;
 - ii. A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013, do Banco de Portugal, na sua redação atualizada.
3. Os Serviços distintos da auditoria, cuja delimitação é feita pela negativa, serão todos os serviços em que o auditor não emita uma opinião sobre contas de acordo com as ISAs (excluindo os serviços proibidos descritos no ponto 2), tais como:
 - a. Revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade, onde se enquadram, designadamente, as revisões limitadas sobre as contas trimestrais, semestrais, ou com referência a outro período);
 - b. Aconselhamento na interpretação e assessoria na implementação de novas regras contabilísticas e de reporte financeiro;
 - c. Consultoria relacionada com o reporte financeiro, necessário ao cumprimento das políticas contabilísticas;
 - d. Serviços fiscais relacionados com a auditoria ou revisão intercalar das demonstrações financeiras, incluindo revisão do cumprimento das regras de Preços de Transferência;
 - e. Requisitos de reporte de controlo interno, quer se trate de auditorias ou revisões a controlos internos;
 - f. Revisão de informação financeira a disponibilizar ao mercado;
 - g. Revisões e auditorias a Sistemas de Informação, quando relacionadas com o trabalho de auditoria às demonstrações financeiras;
 - h. Cartas conforto e outros relatórios de procedimentos acordados, no âmbito de prospetos e outros procedimentos relacionados com valores mobiliários;
 - i. Auditoria de Relatórios de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
 - j. Certificação do relatório de controlo interno;
 - k. Outras certificações não exigidas por lei ou pelos estatutos;
 - l. Auditoria na aquisição de novos negócios (auditoria aos balanços de abertura), incluindo consultoria na re-expressão contabilística;
 - m. Formação em matérias técnicas, etc;

Outros serviços, nomeadamente serviços que possam ser prestados pelos Auditores Externos, pela sua experiência e/ou conhecimento da empresa, e que não estejam descritos nas alíneas anteriores e não se incluam no número seguinte, tais como *Due Diligences*, em potenciais aquisições e/ou vendas.

Contudo, no que respeita à revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade, quando o trabalho de revisão limitada das contas intercalares acabe por ser aproveitado para efeitos da certificação legal das contas anuais, então os correspondentes honorários não são contabilizados no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos da auditoria.



4. É vedada, em Portugal, a contratação dos seguintes tipos de serviços ao ROC/SROC:

- a) Serviços de Contabilidades, compreendendo a manutenção ou preparação de registos contabilísticos, preparação de demonstrações financeiras e desenvolvimento de informação de base de suporte às demonstrações financeiras.
- b) Serviços de Consultoria no desenvolvimento e implementação de sistemas de informação que tenham impacto directo na preparação de demonstrações financeiras.
- c) Serviços de valorização ou de avaliação de activos e passivos, excepto se requerido por legislação específica.
- d) Outsourcing de auditoria interna, nomeadamente serviços relacionados com controlos internos contabilísticos e sistemas financeiros. Contudo, desde que aprovados pelo Conselho Fiscal, podem ser prestados serviços que visem obter melhor entendimento sobre o funcionamento dos sistemas de controlo interno, avaliações da sua efectividade e emissão de recomendações.
- e) Serviços de gestão, isto é, serviços que envolvam a atuação, temporária ou permanente, como director, chefia ou empregado, ou que envolvam tomada de decisão, ou função que envolva um papel de monitorização.
- f) Recursos humanos, nomeadamente o envolvimento na identificação, avaliação e recrutamento de candidatos para cargos de chefia ou de responsabilidade na área financeira, actuação como negociador na elaboração de pacotes remuneratórios, e realização de acções de certificação de referências.
- g) Serviços de *broker, dealer*, consultoria de investimentos ou de banca de investimentos.
- h) Serviços legais que não sejam restritos por legislação a advogados.
- i) Serviços de Consultoria Fiscal, nomeadamente esclarecimento de questões de natureza fiscal, verificação do cumprimento de normativo fiscal em vigor, revisão de declarações fiscais, acompanhamento e aconselhamento em inspecções fiscais ou prestação de informação às autoridades fiscais, aferição e quantificação do impacto fiscal de transacções/reestruturações que se possam vir a realizar e avaliação e estimativa de contingências ou passivos fiscais.
- j) Outros serviços que o Conselho Fiscal determine que não possam ser prestados.

5. Não obstante a proibição de prestação de serviços distintos da auditoria ser vista ao nível de cada Estado Membro e só ser aplicável nesse Estado Membro, nos casos em que seja mais reduzida a lista de serviços prestados num país terceiro, deve ser considerada a lista de serviços proibidos em Portugal.

6. Nas situações de empresas controladas, sedeadas em país terceiro, que não seja estado membro da União Europeia, o Órgão de Fiscalização deve avaliar se a independência do ROC/SROC fica comprometida.



ARTIGO QUARTO
AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. A prestação dos serviços distintos da auditoria pelo ROC/SROC requer a aprovação e autorização prévia do Conselho Fiscal.
2. Para efeitos do número anterior, o Conselho Fiscal avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas, em conformidade com o artigo 73º da Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro.
3. Para efeitos do disposto no número 1, a Secretaria Geral da NOS deverá enviar ao Conselho Fiscal a proposta referente à prestação de serviços a submeter a aprovação e autorização, bem como qualquer informação adicional que seja relevante para tomada de decisão pelo Conselho Fiscal.
4. A proposta a apresentar pelo ROC/SROC deve conter os seguintes requisitos:
 - I. Ser clara quanto aos serviços a prestar e aos honorários que por eles serão cobrados;
 - II. Conter uma declaração de conformidade com os princípios de independência definidos no artigo segundo deste Regulamento;
 - III. Conter a fundamentação para a prestação dos serviços;
 - IV. Conter a data de início da prestação dos serviços e respetivos honorários.

ARTIGO QUINTO
REPORTE DE INFORMAÇÃO

No reporte trimestral ao Conselho Fiscal, deve ser apresentado pelo responsável pela área Financeira, ao Conselho Fiscal, um relatório relativo aos serviços prestados, classificados por natureza e com indicação dos correspondentes honorários facturados e estimativa até ao fim do ano, o qual deverá ter a concordância dos Auditores Externos.